

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 006/2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PERMANENTE DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata de projeto de Lei de nº 006/2026, de autoria do Vereador Dr. Patriarca, institui o Programa Municipal Permanente de Prevenção e Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya no Município de Maracanaú-CE e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo estabelecer diretrizes, ações educativas e preventivas voltadas ao controle e enfrentamento dessas arboviroses.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

A proposição trata de política pública na área da saúde, especificamente de ações permanentes de prevenção e combate a doenças endêmicas, matéria que se insere no âmbito do interesse local, bem como na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública, conforme dispõem os arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A Constituição Federal atribui ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Sobre as leis de iniciativa, o art. 38 da Lei Orgânica do Município:

Art. 38 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

No que se refere à iniciativa legislativa, cumpre destacar que a jurisprudência consolidada admite a iniciativa parlamentar para projetos que instituem programas, políticas ou diretrizes gerais, desde que não criem ou alterem a estrutura administrativa, não instituem cargos, funções ou órgãos, nem imponham obrigações concretas e imediatas ao Poder Executivo, tampouco gerem aumento obrigatório de despesas.

Da análise do conteúdo do Projeto, verifica-se que a proposta se limita a instituir um programa de caráter orientador e preventivo, estabelecendo objetivos e linhas de atuação, sem interferir diretamente na organização interna da Administração Pública, preservando-se, assim, a discricionariedade do Poder Executivo quanto à implementação das ações, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, não se constata vício de iniciativa, nem afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Projeto não invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara e compatível com as normas legais e regimentais, podendo, se necessário, receber ajustes redacionais sem prejuízo do mérito.

DO PARECER

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei 006/2026 não havendo vício de iniciativa, razão pela qual o parecer é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o parecer

S.M.J.

Maracanaú, em 04 de fevereiro de 2026.


Relator CCJ